CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0097/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação dos Diretores dos Parques Municipais e dos membros dos Conselhos Gestores.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de divulgação por meio eletrônico e nas dependências dos Parques Municipais da listagem contendo o nome e o contato profissional do Diretor ou Administrador e dos membros que integram os Conselhos Gestores dos respectivos Parques Municipais. Estabelece ainda a necessidade de criação de um canal de comunicação entre os usuários e a Administração do Parque e o Conselho Gestor para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

A propositura prevê, ainda, que as informações deverão ser divulgadas no site oficial da Prefeitura de São Paulo e nos demais canais de comunicação mantidos nas redes sociais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Matéria RELCOM 1979/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 14/12/2022 e juntado ao PL 97/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423564.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 5° (...)*
> *(...)*
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

> "*I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
> *II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
> *III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
> *IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
> *V – desenvolvimento do controle social da administração pública."*

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

> *"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
> *(...)*
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"*

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura parece não ensejar dificuldades sob o prisma operacional, considerando que a Administração já

Matéria RELCOM 1979/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 14/12/2022 e juntado ao PL 97/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423564.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na *internet*, não havendo óbice sob o aspecto jurídico, por seu turno.

A corroborar o que foi até aqui exposto, citamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de leis com conteúdo semelhante ao presente projeto:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que "prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o "Portal da Transparência" – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente."*
> *(TJSP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 15.02.17)*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente."*
> *(TJSP, ADI n. 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.03.16)*

Matéria RELCOM 1979/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 14/12/2022 e juntado ao PL 97/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423564.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Saliente-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida, especialmente no tocante à sua adequação para atender a finalidade pretendida, é matéria de mérito, a ser apreciada pelas Comissões especificamente designadas para tanto.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos, bem como para adequar à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/22.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista contendo a relação dos Diretores ou Administradores dos Parques Municipais e dos respectivos membros dos Conselhos Gestores.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É obrigatória a divulgação, nas dependências dos respectivos Parques Municipais, em local de fácil acesso e visualização pelos usuários, de lista contendo o nome do Diretor ou Administrador do Parque e dos membros de seu Conselho Gestor.

§ 1º A listagem de que trata o ***caput*** deste artigo será também divulgada no site oficial da Prefeitura de São Paulo e nos demais canais de comunicação mantidos nas redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter, Youtube.

§ 2º A Administração do Parque deverá disponibilizar canal de comunicação para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

Matéria RELCOM 1979/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 14/12/2022 e juntado ao PL 97/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=423564.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2º As informações divulgadas nos termos desta Lei deverão ser atualizadas sempre que houver qualquer alteração no quadro diretivo do Parque Municipal e/ou na composição do respectivo Conselho Gestor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1979/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 14/12/2022 e juntado ao PL 97/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423564.